



PROCESSO Nº : 12.728-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL : SÁGUAS MORAES SOUZA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Secretaria de Estado de Educação. Inexecução de contrato. Parecer pela procedência, determinação, aplicação de multa ao responsável e encaminhamento ao MPE.

PARECER Nº 451/2015

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da **Secretaria de Estado de Educação**, em razão de irregularidades na construção de Unidade Escolar – Escola Estadual Marechal Cândido Rondon, no assentamento Coqueiral Quebó, localizado no Município de Nobres – MT, objeto do Contrato nº 205/2009, celebrado entre a SEDUC – MT e a empresa MARILENA CAMARGO & CIA LTDA EPP.

2. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Secex de Obras determinou a notificação do **Sr. Ságuas Moraes Souza**, Ex-Secretário de Estado de Educação, para que adote as seguintes providencias:

1. Interdição imediata do edifício sede da E.E. Marechal Cândido Rondon, localizada no Assentamento Coqueiral Quebó – Nobres – MT;
2. Elaboração de Laudo Técnico apurando a real situação da



cobertura;

3. Adoção de medidas visando à recuperação/reforço da cobertura, conforme for determinado no Laudo Técnico.

3. Por conseguinte, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima em seu Julgamento Singular (Doc. Digital nº 182699/2013), decidiu pela admissibilidade da medida proposta pela Secex de Obras e Serviços, concedendo, liminarmente a cautelar, para o fim de:

I) DETERMINAR à SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA CIVIL ESTADUAL - SUDEC/MT, na pessoa de seu Superintendente, CEL SÉRGIO ROBERTO DELAMÔNICA CORRÊA, que tome ciência dos fatos descritos na vertente Representação e promova, com urgência, inspeção na E. E. Marechal Cândido Rondon, localizada no Assentamento Coqueiral Quebó – Nobres-MT, com a emissão de Laudo Técnico conclusivo acerca da necessidade de interdição das instalações ou, ao contrário, assegurando a inexistência de riscos à segurança de pessoas e do patrimônio público, especialmente quanto à situação da cobertura e as medidas visando à recuperação/reforço da cobertura, devendo informar de imediato a este Relator acerca das providências adotadas;

II) INTIMAR a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, na pessoa de seu Secretário, para que tome ciência dos fatos descritos na vertente Representação e adote as medidas cabíveis no uso de sua atribuição legal;

III) DETERMINAR, desde logo, à **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, que, na hipótese do Laudo da Defesa Civil confirmar a necessidade de interdição do prédio, promova, de imediato, a mudança emergencial das salas de aula, com transferência de móveis e equipamentos, mediante utilização de outros imóveis públicos disponíveis nas proximidades, ou cessão ou locação de imóveis particulares, destacando-se que todas as despesas relacionadas à interdição deverão ser ressarcidas pela empresa contratada, inclusive, se necessário do transporte escolar dos alunos, professores e funcionários, cabendo à SEDUC promover a devida cobrança, sob pena de responsabilidade solidária;

IV) DETERMINAR, desde logo, à **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, que exija da contratada a realização, às suas expensas, de todas as intervenções e reformas necessárias ao perfeito funcionamento da E. E. Marechal Cândido Rondon, fazendo valer a garantia quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil;

V) INTIMAR a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, na pessoa de seu Secretário, para que no prazo de 03 (três) dias a contar da adoção das medidas administrativas acima



determinadas, apresente a este Relator cópia de todos os documentos administrativos que comprovem o efetivo e integral cumprimento da vertente decisão.

VI) INTIMAR a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, na pessoa de seu Secretário, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente **(a)** Todos os Autos de Licença e de Alvará (edificação/construção, funcionamento, sanitário, etc.), e Autos de Vistoria e Aprovação de Funcionamento pelo Corpo de Bombeiros em relação à edificação e instalações prediais da E. E. Marechal Cândido Rondon; **(b)** Cópia de todo o processo licitatório que ensejou a contratação da empresa **MARILENE CAMARGO & CIA LTDA EPP**, e o respectivo Contrato, aditivos contratuais; **(c)** Projeto Executivo da Obra de construção da E. E. Marechal Cândido Rondon; **(d)** Termo de Entrega Provisório e Definitivo da obra de construção da E. E. Marechal Cândido Rondon; **(e)** Documentos comprobatórios de obras de manutenção e/ou reparação predial da E. E. Marechal Cândido Rondon, sob pena de configuração de sonegação de documentos a este E. Tribunal, na forma do artigo 153, §1º do RITCMT1; e

VII) CITAR o Sr. SÁGUAS MORAES SOUSA, Secretário de Estado de Educação e a empresa **MARILENE CAMARGO & CIA LTDA EPP**, para que se manifestem acerca da presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR nos autos.

4. Por meio dos Ofícios nºs. 1368, 1369, 1370/2013/ TCE-MT/GCS – LHL, foi encaminhado cópia da Decisão para conhecimento e providências, ao Senhor Ságua Moraes Souza, a empresa Marilene Camargo & Cia Ltda. EPP e à Superintendência de Defesa Civil do Estado de Mato Grosso.

5. Nota-se nos autos que o Conselheiro Relator homologou a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular constante no doc. digital nº 182699/2013, pelo Acórdão nº 4.081/2013-TP, determinando a citação do Sr. Ságua Moraes Souza e a Empresa responsável pela obra, bem como outras determinações. Senão vejamos:

Acórdão nº 4.081/2013-TP

(...)

I) determinou à Superintendência de Defesa Civil Estadual – SUDEC/MT, na pessoa de seu Superintendente, Cel. Sérgio Roberto Delamônica Corrêa, que tomasse ciência dos fatos descritos na vertente Representação e promovesse, com urgência, inspeção na Escola Estadual “Marechal Cândido Rondon”, localizada no Assentamento Coqueiral Quebó – Nobres-MT, com a emissão de Laudo Técnico conclusivo acerca da necessidade de interdição das



instalações ou, ao contrário, assegurando a inexistência de riscos à segurança de pessoas e do patrimônio público, especialmente quanto à situação da cobertura e as medidas visando à recuperação/reforço da cobertura, devendo informar de imediato a este Relator acerca das providências adotadas; **II)** intimou a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, na pessoa de seu Secretário, para tomar ciência dos fatos descritos na vertente Representação e adotar as medidas cabíveis no uso de sua atribuição legal; **III)** determinou à Secretaria de Estado de Educação, que, na hipótese do Laudo da Defesa Civil confirmar a necessidade de interdição do prédio, promova, de imediato, a mudança emergencial das salas de aula, com transferência de móveis e equipamentos, mediante utilização de outros imóveis públicos disponíveis nas proximidades, ou cessão ou locação de imóveis particulares, destacando-se que todas as despesas relacionadas à interdição deverão ser ressarcidas pela empresa contratada, inclusive, se necessário do transporte escolar dos alunos, professores e funcionários, cabendo à SEDUC promover a devida cobrança, sob pena de responsabilidade solidária; **IV)** determinou, desde logo, à Secretaria de Estado de Educação, que exija da contratada a realização, às suas expensas, de todas as intervenções e reformas

necessárias ao perfeito funcionamento da Escola Estadual “Marechal Cândido Rondon”, fazendo valer a garantia quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil; **V)** intimou a Secretaria de Estado de Educação, na pessoa de seu Secretário, para que no prazo de 03 (três) dias a contar da adoção das medidas administrativas acima determinadas, apresentasse ao Relator, cópia de todos os documentos administrativos que comprovem o efetivo e integral cumprimento da vertente decisão; **VI)** intimou a Secretaria de Estado de Educação, na pessoa de seu Secretário, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentasse: **a)** todos os Autos de Licença e de Alvará (edificação/construção, funcionamento, sanitário, etc.), e Autos de Vistoria e Aprovação de Funcionamento pelo Corpo de Bombeiros em relação à edificação e instalações prediais da Escola Estadual “Marechal Cândido Rondon”; **b)** Cópia de todo o processo licitatório que ensejou a contratação da empresa Marilene Camargo & Cia Ltda. - EPP, o respectivo Contrato e aditivos contratuais; **c)** Projeto Executivo da Obra de construção da Escola Estadual “Marechal Cândido Rondon”; **d)** Termo de Entrega Provisório e Definitivo da obra de construção da Escola Estadual “Marechal Cândido Rondon”; **e)** Documentos comprobatórios de obras de manutenção e/ou reparação predial da Escola Estadual “Marechal Cândido Rondon”, sob pena de configuração de sonegação de documentos a este Tribunal de Contas, na forma do artigo 153, §1º da Resolução nº 14/2007; e, **VII)** citou o Sr. Ságuas Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação, e a empresa Marilene Camargo & Cia Ltda. - EPP, para que se manifestem acerca da presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR nos autos. **Notifiquem-se** o gestor da Secretaria de Estado de Educação e o



Superintendente de Defesa Civil Estadual, acerca do teor desta decisão, ressaltando, ao Superintendente da SUDEC/MT que a determinação do item I deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**.

6. Ato seguinte, verificou-se um novo julgamento singular(doc. 301392/2013), com a manifestação da Superintendência Estadual de Defesa Civil acompanhada com o Laudo Técnico(doc. Nº 244279/2013), na qual o Relator determinou o seguinte:

I. PRELIMINARMENTE, com fulcro no inciso VII do artigo 89 do RITCMT56 decido **APARTAR** as matérias objeto vertente da **Representação Interna** do conjunto de aspectos contábeis, patrimoniais, orçamentários, financeiros e operacionais que foram objeto de apreciação das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação (Processo nº.4506/2012), sem prejuízo de eventual e posterior conversão da referida Representação Externa em Tomada de Contas Especial;

II. Remeta-se cópia desta decisão à Corregedoria deste E. Tribunal para ciência, ante as metas institucionais;

III. Determino que se promova a intimação da Defesa Civil do Município de Nobres, mediante Ofício de Intimação com cópia anexa da vertente decisão, da decisão de admissibilidade da vertente Representação e da Manifestação da Superintendência Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso (doc. nº. 244279/2013), para que a mesma que tome ciência dos fatos descritos na vertente Representação e promova, com urgência, inspeção na E. E. Marechal Cândido Rondon, localizada no Assentamento Coqueiral Quebó – Nobres-MT, com a emissão de Laudo Técnico conclusivo, ou ratificação do Laudo Técnico de Vistoria da Superintendência Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso, acerca da necessidade de interdição das instalações ou, ao contrário, assegurando a inexistência de riscos à segurança de pessoas e do patrimônio público, especialmente quanto à situação da cobertura e as medidas visando à recuperação/reforço da cobertura, devendo informar de imediato a este Relator acerca das providências adotadas; manifeste-se tecnicamente ratificando ou complementando o Laudo de Vistoria.

7. Após julgamento singular (doc. digital nº 301392/2013), por meio dos Ofícios nºs 1997 e 2043/2013/TCE-MT/GCS-LHL, foram intimados da decisão referente a esta Representação interna para conhecimento e providências necessárias o Sr. Silvério Soares de Moraes (Procurador Municipal de Nobres) e o Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva (Prefeito Municipal de Nobres), sendo que apenas o Procurador Municipal



manifestou acerca da decisão.

8. Não obstante, verifica-se que o julgamento singular(doc. Digital 133949/2014) decretou a revelia da empresa Marilene Camargo & e CIA Ltda. EPP, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da lei complementar nº 269/2007 c/c §1º do artigo 140 do Regimento Interno, após remeteu os autos a Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise da defesa encaminhada pelo Sr. Ságuas Moraes Sousa.

9. No relatório técnico de defesa (doc. Digital 156770/2014), a SECEX de Obras e Serviços concluiu inicialmente pelo encaminhamento à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação, que de cópias dos Laudos Técnico da Defesa Civil atenda as determinações constantes no Acórdão nº 4.081/2013-TP, sugeriu ainda a aplicação de multa ao ex-gestor Sr. Ságuas Moraes Souza, em face do não cumprimento das determinações contidas nos itens VI e VII do acórdão, com base no artigo 289, IV da RITCE, c/c com Art. 4º, §1º, III da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

10. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

12. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem



o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

13. No caso em tela, a Equipe Técnica constatou anomalias na cobertura do edifício escolar, não sendo executado o projeto conforme as normas e especificações técnicas estipuladas, comprometendo sobremaneira a segurança estrutural e expondo os usuários em risco a saúde e a segurança.

14. Instado a se manifestar, o Sr. Ságuas Moraes Sousa, conforme afirmação da Secex (doc. digital 156770/2014), apresentou apenas documentos referentes à contratação e execução da obra, não trazendo nos autos documentos fundamentais tanto para o início da obra, como para seu recebimento e funcionamento, bem como não cumprindo às determinações contidas nos itens VI e VII do Acórdão nº 4081/2013-TP.

15. Todavia, vale salientar que compulsando as documentações trazidas nos autos pelo Sr. Ságuas Moraes Sousa, constata-se que por meio da Portaria nº 382/2012/GS/SEDUC/MT, em 09/11/2012, foi constituído uma Comissão Especial de Processo Administrativo(doc. Digital 196422/2013), para apurar suposta responsabilidade da empresa Marilene Camargo & Cia Ltda. – Epp pela inexecução parcial do contrato nº 205/2009, objeto desta representação.

16. A comissão processante instituída em razão da inexecução parcial do Contrato nº 205/2009, concluiu que a referida empresa descumpriu as cláusulas contratuais, uma vez que executou a obra em desacordo com o projeto básico ou executivo, especificações e normas técnicas pertinentes, atrasou a execução da obra em discrepância ao Cronograma Físico-Financeiro, bem como ao abandoná-la sem as devidas correções elencadas nos relatórios técnicos de visitas emitidos pelos Técnicos da SUEE/SEDUC/MT sem concluir o objeto estabelecido, infringindo o disposto no art. 66 da Lei 8666/93.



17. Por conseguinte, a comissão recomendou ainda que em face da ilicitude dos atos comprovadamente praticados pela empresa, a seguinte recomendação:

1. Rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 205/2009, com fulcro no art. 77, caput da lei 8666/93, acima exposto;
2. Aplicação da sanção administrativa de Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação da decisão, com fulcro no art. 87, inc. III, da lei 8.666/93;
3. Que seja encaminhado os presentes autos à Superintendência Administrativa da SEDUC/MT para emissão de relatório contábil, quantificando o valor da Multa estipulada no Termo de Contrato nº 205/2009, estipulada na Cláusula Décima Sexta – 16.1, no percentual de 2%, ao mês sobre o valor do contrato, R\$ 1.304.805,91 (um milhão trezentos e quatro mil, oitocentos e cinco reais e noventa e um centavos), referente ao período de 22.03.2012 à 12.11.2012 totalizando 07(sete) meses e 21(vinte um) dias, em razão de atraso injustificado, bem como não sanar as pendências elencadas no Termo de Recebimento Provisório e demais Notificações Extrajudiciais, objeto do Contrato nº 205/2009.
4. Que a empresa faça o devido Ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 64.034,51 (sessenta e quatro mil trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), nos devidos moldes na planilha supramencionada. Saliente-se que após emissão de relatório contábil descrito no item 3, que seja emitida Notificação à empresa para que proceda ao pagamento do valor da multa, acrescido ao valor do Ressarcimento ao Erário, por meio de Depósito Identificado com CNPJ da empresa na Conta Corrente nº 55569-7, Agência 3834-2, do Banco do Brasil S/A.

18. Diante deste fato, demonstra-se que o ex-secretário Sr. Ságuas Moraes Sousa, não ficou inerte quanto a busca da responsabilização da empresa Marilene Camargo & Cia Ltda. - EPP, em razão da inexecução do contrato, portanto não cabendo a responsabilização solidária, quanto a falta da inexecução do contrato da empresa.

19. Contudo, cabe aplicação de multa ao gestor, em razão do não cumprimento dos itens VI e VII, do Acórdão 4.081/2013-TP, no qual foi determinado o encaminhamento de documentos, sendo verificado a falta das documentações fundamentais tanto para o início da obra, como para seu recebimento e funcionamento.



20. Não obstante, vale trazer a baila o disposto no artigo 206, inciso VII da Carta Magna, traz que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade, fato este desrespeitado pela empresa, uma vez que ficou comprovado várias anomalias no edifício, que ocasionou a interdição da referida Escola Marechal Rondon, localizada na vila Coqueiral Quebó, zona rural de Nobres/ MT.

21. Ressalta-se ainda, não foi respeitado a lei complementar estadual nº 49/1998, que dispões sobre a instituição da educação de mato grosso, na qual prevê no seu artigo 4º, I, a finalidade da educação em Mato Grosso, “in verbis”:

Art. 4º A educação em Mato Grosso, **direito de todos**, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios de liberdade e democracia e nos ideais de solidariedade humana, igualdade, bem-estar social e no respeito à natureza, tem por fim:
I - o **pleno desenvolvimento do educando**, seu preparo para o exercício da cidadania e convivência social, seu engajamento n movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho; (grifo nosso)

22. Diante este fato, ficou evidente a inexecução parcial do contrato, conforme fotos anexas nos relatório técnico de defesa (doc. digital nº 156770/2014), na qual a empresa devidamente notificada, deveria ter tomado as providências necessárias para cumprir o referido contrato, sob pena de sanções administrativa constante no art. 87 e seus incisos da lei de licitação, senão vejamos:

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos



determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

23. Pois bem, no caso em tela, demonstra total displicência por parte da empresa quanto ao cumprimento do contrato, uma vez que objeto contratual foi entregue com vários vícios na estrutura escolar, ocasionando um prejuízo ao Estado e ao município de Nobres/MT, devendo na época dos fatos ter feito imediatamente a rescisão do contrato em razão da sua inexecução.

24. Desta feita, ficou evidenciado nos autos, que o comportamento da empresa contratada desrespeitou os princípios administrativos da boa-fé objetiva, bem como da probidade, hipóteses essas que configuram a verdadeira inexecução do contrato.

25. Portanto, considerando a ocorrência dos fatos expostos, se faz necessária a aplicação de penalidade ao **Sr. Ságuas Moraes Souza**, em razão do não cumprimento das determinações contidas nos itens VI e VII do acórdão, com base no artigo 289,IV da RITCE, c/c com art. 4º, §1º,III da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, bem como o encaminhamento à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação, para que atenda as determinações do acórdão n.º 4.081/2013-TP, referente aos itens III a V.

III - CONCLUSÃO

26. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Ságuas Moraes Souza**, em razão do não cumprimento das determinações contidas nos itens VI e VII do acórdão, com base no



artigo 289,IV da RITCE, c/c com art. 4º, §1º,III da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** à empresa **Marilene Camargo & Cia Ltda. EPP**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, inciso III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT;

d) seja encaminhado os autos ao atual Gestão da Secretaria de Estado de Educação as cópias dos Laudos Técnicos da Defesa Civil(doc. Digital nº 229810/2013), para que adote, com a máxima urgência, as providências necessárias para o cumprimento dos itens III a V do Acórdão 4.081/2013 – TP;

e) pela inabilitação da Sra. **Marilene Camargo**, representante da empresa **Marilene Camargo & Cia Ltda. EPP.**, para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

f) pela **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.